

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2026 DE 06 DE MAIO DE 2026 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO, A
IDENTIFICAÇÃO E O TRATAMENTO DO DEVEDOR
CONTUMAZ DE TRIBUTOS MUNICIPAIS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS/MT, INSTITUI MEDIDAS ESPECIAIS DE
CONTROLE FISCAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2026

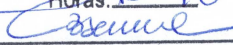
ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXECUTIVO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 /2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 057	Livro: 28	Fls. 22 Data: 07/10/26
Horas: 15:40		
		
FUNCIONÁRIO		

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a caracterização, a identificação e o tratamento do devedor contumaz de tributos municipais no âmbito do Município de Barra do Garças/MT.

A presente proposição legislativa decorre da necessidade concreta de aperfeiçoar os instrumentos normativos da Administração Tributária Municipal para enfrentamento de situações em que o inadimplemento tributário deixa de representar mera dificuldade econômica pontual e passa a constituir prática reiterada, estruturada e conscientemente voltada à obtenção de vantagem concorrencial indevida em prejuízo da arrecadação pública, da livre concorrência e da justiça fiscal.

Trata-se, portanto, de iniciativa voltada não ao contribuinte eventualmente inadimplente, mas àquele que transforma o não recolhimento de tributos em método de atuação empresarial, comprometendo a isonomia concorrencial, enfraquecendo a capacidade financeira do Município e impondo ônus desproporcional aos contribuintes que cumprem regularmente suas obrigações fiscais.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora apresentado institui regime jurídico específico para o tratamento do denominado devedor contumaz, estabelecendo critérios mais claros para sua caracterização, disciplinando procedimento administrativo próprio, prevendo mecanismos de fiscalização intensiva e dispondo sobre medidas cautelares, restrições administrativas e providências de responsabilização, sempre em observância ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica.

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos princípios da legalidade, da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no Código Tributário Nacional, na legislação tributária municipal e, de modo expresso, na Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte e reforçou a exigência de comunicação clara, boa-fé, autorregularização, motivação e menor onerosidade das medidas administrativas.

O projeto também busca modernizar a atuação fiscal do Município ao prever, de forma expressa e juridicamente mais delimitada, a utilização de mecanismos de inteligência fiscal, o cruzamento de dados provenientes de declarações, documentos fiscais e sistemas eletrônicos legalmente acessíveis, a integração com plataformas nacionais de emissão fiscal e a adoção de procedimentos destinados a identificar estruturas artificiais voltadas à ocultação do sujeito passivo, à simulação de



operações ou à reiteração abusiva de encerramento e reabertura de empresas sob nova inscrição.

Além disso, a proposição fortalece a tutela do interesse público ao permitir a adoção de medidas administrativas proporcionais e motivadas, inclusive em situações que demandem maior controle fiscal, sem perder de vista a necessidade de individualização da conduta, de vedação a automatismos indevidos e de observância estrita dos limites legais para responsabilização patrimonial, cadastral e operacional do contribuinte ou de terceiros.

Outro aspecto relevante reside na previsão de cooperação institucional e compartilhamento de informações com outros órgãos e entidades públicas, observados o sigilo fiscal, a legislação aplicável e as competências de cada ente, bem como na possibilidade de comunicação aos órgãos competentes quando constatados indícios de infrações de natureza administrativa, tributária, civil ou penal.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não cria tributos, não majora alíquotas e não amplia a carga tributária municipal, limitando-se a aperfeiçoar mecanismos de controle, fiscalização e cobrança qualificada contra o inadimplemento doloso e estruturado, sem descuidar das garantias do contribuinte eventual ou de boa-fé.

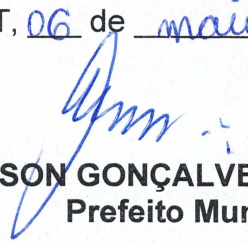
A redação do projeto foi concebida com especial atenção à técnica legislativa, à objetividade normativa e à redução de ambiguidades, justamente para assegurar maior previsibilidade na aplicação da norma, diminuir o risco de controvérsias interpretativas e evitar judicializações desnecessárias no âmbito de sua execução administrativa.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, o interesse público envolvido e a necessidade de fortalecimento da Administração Tributária Municipal, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças – MT, 06 de maio de 2026.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 06 DE maio DE 2026.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 051	Livro 28	Fls. 22	Data: 07/04/26
Horas: 15:40			
_____ FUNCIONÁRIO			

Dispõe sobre a caracterização, a identificação e o tratamento do devedor contumaz de tributos municipais no âmbito do Município de Barra do Garças/MT, institui medidas especiais de controle fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Adilson Gonçalves de Macedo**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do caput do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui regime jurídico especial, de caráter preventivo, fiscalizatório e excepcionalmente restritivo, destinado à identificação, à qualificação, ao monitoramento e ao controle de contribuintes que adotem, de forma reiterada, sistemática e estruturada, condutas de inadimplemento tributário no âmbito do Município, especialmente quando orientadas à obtenção de vantagem econômica indevida, à frustração da arrecadação tributária ou à indevida distorção do ambiente concorrencial, sem prejuízo dos direitos e garantias do contribuinte previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na legislação municipal e na Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

§ 1º A aplicação desta Lei observará, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, da livre concorrência, da moralidade administrativa, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da menor onerosidade administrativa compatível com a tutela do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar as disposições do Código Tributário Nacional, da legislação tributária municipal, da legislação civil e processual pertinente e, no que couber, os direitos, garantias, deveres e procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

§ 3º Na interpretação e aplicação desta Lei, a Administração Tributária deverá distinguir o inadimplemento eventual do inadimplemento contumaz, presumir a boa-fé do contribuinte até prova concreta em contrário e priorizar, sempre que compatível com a proteção do crédito tributário, medidas de orientação, prevenção e autorregulização.



§ 4º Nenhuma medida restritiva prevista nesta Lei poderá ser aplicada de forma automática, genérica ou desprovida de motivação individualizada.

CAPÍTULO II

DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 2º Considera-se devedor contumaz o sujeito passivo que, de forma reiterada, sistemática e com propósito de se beneficiar do inadimplemento tributário como modelo de negócio, deixa de cumprir obrigações tributárias principais ou acessórias, utilizando tal conduta como prática comercial apta a frustrar a arrecadação municipal ou a gerar vantagem concorrencial indevida.

§ 1º A caracterização do devedor contumaz dependerá da análise conjunta e fundamentada dos seguintes elementos:

- I – habitualidade do inadimplemento;
- II – relevância econômica dos débitos;
- III – existência de indícios consistentes de fraude, simulação ou ocultação patrimonial;
- IV – reincidência em infrações tributárias;
- V – potencial impacto concorrencial no mercado local.

§ 2º Não se considera devedor contumaz o contribuinte que demonstre incapacidade econômica transitória, erro escusável, controvérsia jurídica razoável, adesão e adimplência em parcelamento regularmente formalizado, ou outra situação incompatível com o dolo de inadimplir, desde que ausentes indícios de fraude, simulação, esvaziamento patrimonial intencional, embaraço à fiscalização ou utilização abusiva da personalidade jurídica.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ENQUADRAMENTO

Art. 3º. Sem prejuízo da análise prevista no artigo anterior, poderá ser enquadrado como devedor contumaz o contribuinte que incorrer, de forma isolada ou cumulativa, em uma ou mais das seguintes hipóteses, desde que apuradas em procedimento administrativo específico, mediante prova suficiente da reiteração e da finalidade abusiva da conduta:

- I – deixar de recolher tributos declarados em 3 (três) competências consecutivas ou em 6 (seis) competências alternadas no período de 12 (doze) meses;
- II – possuir débitos tributários definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa, sem garantia ou suspensão da exigibilidade, em montante igual ou superior a 1.000 (mil) UPFBG, ou outro indexador que a substitua, e que, cumulativamente, representem parcela relevante da movimentação econômica do contribuinte ou revelem estratégia reiterada de inadimplemento;
- III – apresentar divergência material e reiterada entre receitas declaradas e valores apurados por cruzamento de dados regularmente obtidos pela Administração Tributária;



IV – omitir receitas de forma reiterada, assim apuradas em procedimento fiscal regularmente instaurado;

V – utilizar interpostas pessoas físicas ou jurídicas com indícios de simulação, ocultação patrimonial ou dissimulação da ocorrência do fato gerador;

VI – promover dissolução irregular com continuidade, formal ou material, da atividade econômica.

§ 1º. O enquadramento dependerá de procedimento administrativo específico, com decisão fundamentada, vedada sua aplicação automática.

§ 2º. O enquadramento não poderá fundar-se exclusivamente em presunções, algoritmos, apontamentos cadastrais ou no simples inadimplemento, exigindo-se demonstração concreta da reiteração, da relevância econômica e do propósito de obter vantagem indevida pelo não pagamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do caput, o regulamento poderá disciplinar metodologia complementar de aferição da relevância econômica, sem afastar os parâmetros mínimos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CARACTERIZAÇÃO

Art. 4º. A caracterização do devedor contumaz será precedida de procedimento administrativo fiscal específico, instaurado mediante despacho fundamentado da autoridade competente e instruído com relatório técnico circunstanciado e elementos probatórios suficientes à demonstração dos requisitos legais.

§ 1º. O relatório deverá conter, no mínimo:

- I – levantamento detalhado dos débitos tributários considerados para a apuração;
- II – análise do comportamento fiscal do contribuinte;
- III – identificação das inconsistências detectadas por meio de cruzamento de dados;
- IV – demonstração da habitualidade e da materialidade da conduta;
- V – indicação expressa dos fundamentos fáticos e jurídicos do enquadramento.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, dissolução irregular em curso ou risco concreto de ineficácia da medida, o contribuinte será previamente cientificado, em comunicação clara, simples e objetiva, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a autorregularização, apresentar esclarecimentos, juntar documentos e requerer provas admitidas em direito.

§ 3º. A decisão administrativa será necessariamente motivada, com enfrentamento dos argumentos deduzidos pela parte interessada, indicação das provas consideradas e explicitação das razões pelas quais eventuais medidas menos gravosas se revelem insuficientes, sob pena de nulidade.

§ 4º. A autoridade fiscal deverá registrar, sempre que cabível, as providências de orientação e autorregularização disponibilizadas ao contribuinte, bem como as razões fáticas e jurídicas para eventual dispensa dessas providências.



CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. O contribuinte enquadrado como devedor contumaz poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, consistente na imposição de obrigações adicionais e na adoção de mecanismos proporcionais de controle das atividades econômicas, observados os princípios da necessidade, da adequação, da razoabilidade e da menor onerosidade possível.

§ 1º. O regime especial poderá compreender, de forma isolada ou cumulativa, conforme a necessidade do caso concreto:

- I – monitoramento das operações econômicas e fiscais;
- II – exigência de emissão exclusiva de documentos fiscais eletrônicos;
- III – apresentação periódica de informações econômico-fiscais complementares;
- IV – fiscalização presencial periódica;
- V – controles prévios específicos sobre operações tributáveis, quando previstos na legislação municipal e devidamente justificados no ato instituidor.

§ 2º. O regime especial será mantido apenas enquanto persistirem, de forma devidamente motivada, as circunstâncias que ensejaram a sua instituição, devendo ser reavaliado periodicamente em prazo não superior a 12 (doze) meses, ou antes, sempre que o contribuinte comprovar alteração relevante de sua situação fiscal.

§ 3º. Sempre que a finalidade pública puder ser adequadamente atendida por meio menos restritivo, deverá a Administração Tributária preferi-lo, observando-se o disposto na Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

CAPÍTULO VI

DA INTELIGÊNCIA FISCAL

Art. 6º. A Administração Tributária poderá utilizar sistemas de inteligência fiscal baseados no cruzamento de dados provenientes de múltiplas fontes, observada a legislação aplicável, inclusive quanto ao sigilo fiscal, à proteção de dados, à transparência procedimental e aos instrumentos formais de compartilhamento de informações.

- I – informações de administradoras de cartão de crédito e débito, quando regularmente disponibilizadas;
- II – dados oriundos da DIMP ou de sistema que a suceda;
- III – informações extraídas de meios eletrônicos de pagamento, na forma da legislação aplicável;
- IV – sistemas eletrônicos fiscais;
- V – bases de dados de outros entes federativos, observados convênios, ajustes ou instrumentos jurídicos equivalentes.



§ 1º. A utilização de ferramentas eletrônicas, classificações de risco ou cruzamentos automatizados não autoriza, por si só, a imposição automática de sanções, restrições ou responsabilização de terceiros, exigindo-se validação humana, motivação específica e possibilidade de impugnação pelo contribuinte.

CAPÍTULO VII

DA INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS ELETRÔNICOS

Art. 7º. O Município poderá promover a integração de seus sistemas com a NFS-e de padrão nacional e com outras plataformas eletrônicas fiscais oficialmente instituídas, com a finalidade de aperfeiçoar o monitoramento, a fiscalização e o cruzamento de informações econômico-tributárias.

CAPÍTULO VIII

DA VINCULAÇÃO ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 8º. Para fins de fiscalização e apuração de eventual responsabilidade tributária, poderão ser considerados elementos de vinculação entre pessoas físicas e jurídicas, desde que aferidos em procedimento administrativo específico e devidamente fundamentado.

§ 1º. A apuração de vinculação poderá considerar, entre outros elementos:

- I – composição societária, direta ou indireta;
- II – identidade ou compartilhamento relevante de endereço;
- III – continuidade da atividade econômica;
- IV – identidade operacional, administrativa, financeira ou gerencial.

§ 2º. A constatação dos elementos de vinculação não gera, por si só, responsabilização automática, mas poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo próprio para apuração de responsabilidade tributária, observado o contraditório, a ampla defesa e as hipóteses legais previstas no Código Tributário Nacional e na legislação municipal.

CAPÍTULO IX

DO BLOQUEIO DE NOVAS INSCRIÇÕES

Art. 9º. Poderá ser indeferida, mediante procedimento administrativo específico, decisão fundamentada e prova robusta de sucessão empresarial irregular, simulação, interposição fraudulenta de pessoas, confusão patrimonial ou continuidade material da atividade econômica, a concessão de nova inscrição municipal requerida com a finalidade de frustrar a arrecadação ou contornar medidas legitimamente impostas a contribuinte caracterizado como devedor contumaz, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 10. Poderão ser adotadas, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, medidas cautelares administrativas estritamente destinadas à preservação do crédito tributário e à efetividade da fiscalização, observados os limites da legislação municipal, das normas gerais de direito tributário, da proporcionalidade e da menor restrição necessária.

§ 1º. Poderão ser consideradas, conforme a necessidade, adequação e previsão legal:

I – bloqueio administrativo da emissão de documentos fiscais, somente quando houver previsão legal específica e demonstração concreta de risco de reiteração fraudulenta;

II – exigência de garantia, somente nos casos expressamente admitidos em lei e sem prejuízo das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito;

III – arrolamento administrativo de bens, quando cabível e observado o devido processo legal;

IV – comunicação aos órgãos e entidades competentes, nos limites legalmente admitidos.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS QUALIFICADAS

Art. 11. O contribuinte caracterizado como devedor contumaz ficará sujeito à aplicação das sanções tributárias e administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo de medidas específicas desta Lei Complementar, observados a proporcionalidade, a gradação da resposta estatal, o contraditório, a ampla defesa, a vedação ao confisco e a proibição de duplicidade sancionatória pelo mesmo fato.

§ 1º. Na definição das medidas aplicáveis, serão considerados, cumulativamente ou não, conforme o caso concreto:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano ao erário;

III – a reincidência da conduta;

IV – a existência de dolo, fraude ou simulação;

V – a capacidade econômica do infrator.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades já previstas na legislação tributária municipal, poderão ser aplicadas as medidas expressamente autorizadas nesta Lei Complementar e em regulamento, vedada a duplicidade sancionatória pelo mesmo fato gerador infracional.

CAPÍTULO XII

DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA AMPLIADA



Art. 12. Os sócios, administradores, gestores de fato e terceiros somente poderão ser responsabilizados por créditos tributários e penalidades quando demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a prática de atos dolosos, fraudulentos, simulados ou praticados com excesso de poderes, nos termos do Código Tributário Nacional, da legislação municipal e da legislação aplicável.

§ 1º. A responsabilização de que trata este artigo poderá ser apurada, especialmente, nas seguintes hipóteses:

- I – prática de atos com excesso de poderes;
- II – infração à legislação tributária cometida com dolo, fraude ou simulação;
- III – dissolução irregular da pessoa jurídica;
- IV – confusão patrimonial;
- V – desvio de finalidade;
- VI – interposição fraudulenta de pessoas.

§ 2º. A mera existência de vínculo direto ou indireto com o contribuinte não autoriza, por si só, a responsabilização, a qual dependerá da comprovação dos pressupostos legais e de decisão administrativa fundamentada.

CAPÍTULO XIII

DOS CARTÓRIOS E DA DISCIPLINA DO ITBI

Art. 13. Os notários, registradores e demais responsáveis por serviços notariais e de registro deverão observar a legislação tributária municipal relativa ao ITBI, exigindo, nos atos em que a lei assim o determinar, a comprovação do recolhimento do imposto ou da regularidade fiscal do imóvel, conforme a natureza da operação e as disposições da legislação local.

§ 1º. A comprovação de que trata o caput, quando exigível, poderá abranger:

- I – guia ou comprovante de recolhimento do ITBI;
- II – certidão ou declaração de regularidade fiscal do imóvel, quando cabível;
- III – outros documentos exigidos na forma da legislação municipal.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação aplicável, observado o devido processo legal.

CAPÍTULO XIV

DA COBRANÇA QUALIFICADA DOS CRÉDITOS

Art. 14. Os créditos tributários de contribuintes enquadrados como devedores contumazes poderão ser submetidos a procedimento de cobrança qualificada, com a finalidade de ampliar a efetividade da recuperação do crédito, sem prejuízo das garantias do sujeito passivo.



§ 1º. A cobrança qualificada poderá compreender, isolada ou cumulativamente:

- I – análise patrimonial fundamentada;
- II – identificação de bens e direitos passíveis de constrição, na forma da lei;
- III – monitoramento da capacidade econômica do devedor;
- IV – priorização de medidas administrativas e judiciais de cobrança.

CAPÍTULO XV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 15. A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser requerida ou promovida na forma da legislação aplicável, quando demonstrado o abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude ou simulação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A medida de que trata este artigo poderá ser adotada:

- I – no âmbito judicial, quando cabível;
- II – no âmbito administrativo, para fins de apuração e imputação de responsabilidade, observados os limites da competência administrativa e a necessidade de decisão motivada.

CAPÍTULO XVI

DO CADASTRO MUNICIPAL DE DEVEDORES CONTUMAZES

Art. 16. Fica instituído o Cadastro Municipal de Devedores Contumazes, destinado ao registro, controle e monitoramento dos contribuintes definitivamente enquadrados nessa condição, na forma desta Lei.

§ 1º. A inscrição no cadastro dependerá de decisão administrativa definitiva, após o encerramento da instância administrativa.

§ 2º. O cadastro terá caráter administrativo e restritivo, observados a legalidade, a publicidade nos limites da lei e a proteção das informações submetidas a sigilo.

CAPÍTULO XVII

DAS RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Devedores Contumazes poderá ficar sujeito às seguintes restrições administrativas, na forma desta Lei, da legislação aplicável e sempre mediante decisão motivada que demonstre pertinência entre a medida e a conduta apurada:

- I – impedimento de contratar com o Município, quando houver previsão legal ou editalícia;
- II – vedação à participação em licitações, nas hipóteses legalmente admitidas;



III – suspensão ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de natureza não obrigatória;

IV – submissão a regime especial de fiscalização e controle.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo não dispensam a observância da legislação de licitações e contratos administrativos, nem autorizam impedimentos automáticos dissociados do procedimento próprio.

CAPÍTULO XVIII

DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 18. A suspensão ou a cassação do alvará de funcionamento somente poderá ser determinada mediante procedimento administrativo regular, decisão fundamentada, observância do contraditório e da ampla defesa e demonstração de que outras medidas menos gravosas se revelaram insuficientes, quando presentes os requisitos legais e houver relação direta entre a medida e a proteção do interesse público tributário.

§ 1º. A suspensão do alvará terá natureza cautelar e temporária e poderá ser aplicada quando, cumulativamente, houver indícios consistentes de fraude fiscal estruturada ou de inadimplemento doloso associado à atividade econômica, risco atual à arrecadação ou à fiscalização e prévia intimação para regularização ou adequação, salvo comprovada urgência.

I – houver indícios consistentes de continuidade de prática fraudulenta ou de inadimplemento estruturado associado à atividade econômica;

II – o contribuinte descumprir, de forma reiterada e injustificada, obrigações impostas em regime especial regularmente instituído;

III – a manutenção do funcionamento, sem controle adicional, representar risco relevante à arrecadação ou à fiscalização.

§ 2º. A cassação do alvará somente poderá ser aplicada, em caráter definitivo, quando comprovadas, em decisão administrativa final, fraude fiscal estruturada, reiteração grave e específica e utilização da atividade econômica como instrumento para evasão fiscal reiterada, vedada sua imposição como mero sucedâneo de cobrança tributária.

I – comprovada reincidência grave e específica;

II – comprovada fraude fiscal estruturada;

III – caracterizada utilização da atividade econômica como instrumento para evasão fiscal reiterada.

§ 3º. A aplicação das medidas previstas neste artigo deverá observar a proporcionalidade, a motivação específica e a possibilidade de revisão administrativa.

§ 4º. Antes da suspensão ou cassação do alvará, deverá ser assegurada, sempre que compatível com a urgência do caso, oportunidade razoável para saneamento das irregularidades, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares menos gravosas.



CAPÍTULO XIX

DO CONTROLE ESPECIAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 19. O Município poderá instituir regime de controle especial sobre atividades econômicas exercidas por contribuintes enquadrados como devedores contumazes, sempre que a medida se mostrar necessária, adequada e proporcional.

§ 1º. O controle especial poderá compreender, isolada ou cumulativamente:

- I – acompanhamento periódico das operações;
- II – exigência de registro detalhado das receitas, na forma regulamentar;
- III – controle eletrônico de documentos fiscais;
- IV – outras medidas de acompanhamento compatíveis com a natureza da atividade econômica, vedado o excesso.

§ 2º. As medidas de controle especial deverão guardar pertinência com a atividade exercida e duração compatível com os fatos que lhes deram causa.

CAPÍTULO XX

DA REINCIDÊNCIA E AGRAVAMENTO DAS PENALIDADES

Art. 20. Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, a repetição, pelo mesmo contribuinte, de conduta enquadrável como devedor contumaz no período de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva anterior, desde que evidenciada identidade substancial das práticas e permanência do elemento doloso.

§ 1º. A reincidência poderá implicar, mediante decisão fundamentada:

- I – agravamento das penalidades cabíveis;
- II – ampliação ou renovação do regime especial de fiscalização;
- III – adoção de medidas adicionais de controle, respeitados os limites legais.

§ 2º. A reincidência específica, caracterizada pela repetição da mesma infração ou prática equivalente, constitui circunstância agravante, vedada a imposição automática da sanção máxima.

CAPÍTULO XXI

DO PARCELAMENTO E SEUS EFEITOS

Art. 21. A formalização de parcelamento de débitos tributários, acompanhada do adimplemento regular das parcelas e da cessação das irregularidades que motivaram o enquadramento, suspende os efeitos restritivos decorrentes desta Lei, sem prejuízo do monitoramento fiscal cabível.



§ 1º. O parcelamento regularmente formalizado e adimplido constitui circunstância relevante para revisão, suspensão ou exclusão do enquadramento, especialmente quando demonstrada a retomada da conformidade tributária pelo contribuinte.

- I – esteja regularmente formalizado;
- II – permaneça adimplente;
- III – haja cessação das condutas irregulares que motivaram o enquadramento, quando exigível.

§ 2º. O inadimplemento do parcelamento poderá ensejar, mediante decisão administrativa e observadas as regras do programa aplicável, a retomada das medidas cabíveis, vedada a reativação automática de restrições sem prévia notificação do contribuinte.

§ 3º. O parcelamento regularmente cumprido impede, enquanto vigente, a manutenção de restrições que tenham por único fundamento o inadimplemento do crédito parcelado, ressalvadas as hipóteses de fraude, simulação ou descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

- I – sua rescisão, na forma da legislação específica;
- II – o restabelecimento ou a retomada das medidas restritivas cabíveis;
- III – a reavaliação da necessidade de manutenção do regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO XXII

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA QUALIFICADA

Art. 22. A denúncia espontânea não será admitida quando já instaurado procedimento administrativo fiscal ou iniciada ação fiscal relacionada aos fatos objeto da regularização pretendida, observado o regime jurídico previsto no Código Tributário Nacional.

§ 1º. Considera-se iniciada a ação fiscal, dentre outras hipóteses:

- I – com a lavratura de termo de fiscalização;
- II – com a ciência do contribuinte acerca de intimação ou notificação fiscal;
- III – com o início de procedimentos de auditoria, diligência ou cruzamento fiscal formalmente identificáveis.

CAPÍTULO XXIII

DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23. Verificada, em procedimento administrativo regularmente instaurado, a existência de indícios consistentes de prática de crime contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, fraude fiscal ou outro ilícito penal correlato, a autoridade fiscal poderá comunicar formalmente os fatos ao Ministério Público, mediante relatório técnico circunstanciado e instruído com a documentação pertinente.



§ 1º. A comunicação deverá conter, sempre que possível:

- I – a descrição objetiva dos fatos apurados;
- II – a identificação dos envolvidos;
- III – a indicação dos valores relacionados à infração;
- IV – a referência às provas e diligências realizadas.

§ 2º. A remessa de informações ao Ministério Público não dispensa a observância do sigilo fiscal, do contraditório, da ampla defesa e das demais formalidades legais aplicáveis ao procedimento administrativo tributário.

CAPÍTULO XXIV

DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 24. O Município poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública ou com instituições legalmente autorizadas, com a finalidade de aperfeiçoar a fiscalização, o intercâmbio de dados e a recuperação de créditos tributários, observadas a legislação aplicável, o sigilo fiscal e a proteção de dados.

§ 1º. A cooperação poderá compreender, dentre outras medidas:

- I – o intercâmbio de informações cadastrais, fiscais e econômicas;
- II – a realização de ações fiscais integradas;
- III – o compartilhamento de metodologias, sistemas e ferramentas de controle;
- IV – o apoio técnico para identificação de fraudes e simulações.

§ 2º. O compartilhamento de informações dependerá de fundamento legal, instrumento formal e observância dos limites de competência de cada órgão ou entidade participante.

CAPÍTULO XXV

DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA CONTÍNUA

Art. 25. A fiscalização dos contribuintes enquadrados na forma desta Lei poderá ser acompanhada de maneira contínua por meio de sistemas eletrônicos de monitoramento, cruzamento de dados e análise de conformidade, sem prejuízo da fiscalização presencial e dos demais procedimentos previstos na legislação tributária.

§ 1º. O monitoramento de que trata este artigo poderá abranger, observado o fundamento legal de acesso às informações:

- I – a emissão e a escrituração de documentos fiscais;
- II – as declarações apresentadas ao Fisco;



III – os fluxos de receitas e demais elementos econômico-fiscais relevantes;

IV – informações obtidas por convênios, cooperação técnica ou compartilhamento legal de dados.

§ 2º. A utilização de ferramentas eletrônicas de fiscalização não afasta a necessidade de motivação dos atos administrativos nem autoriza, por si só, a imposição automática de sanções ou restrições.

CAPÍTULO XXVI

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO FISCAL

Art. 26. A Administração Tributária poderá instituir sistema de classificação de risco fiscal dos contribuintes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e compatíveis com a finalidade de orientar o planejamento fiscalizatório e a priorização das ações de controle.

§ 1º. A classificação poderá considerar, entre outros elementos:

I – o histórico de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;

II – o volume e a recorrência das operações econômicas;

III – a existência de inconsistências, omissões ou divergências relevantes apuradas em procedimento regular;

IV – a reincidência em infrações tributárias definitivamente apuradas.

§ 2º. A classificação de risco fiscal, isoladamente considerada, não autoriza a aplicação automática de penalidades, restrições administrativas ou responsabilização de terceiros.

CAPÍTULO XXVII

DA RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS

Art. 27. A responsabilização de terceiros por créditos tributários, penalidades e demais efeitos decorrentes desta Lei dependerá de apuração em procedimento administrativo próprio, com demonstração individualizada da conduta, do nexo de participação e do enquadramento nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, na legislação municipal e na legislação aplicável.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo poderá alcançar, conforme o caso e nos limites legais, sócios, administradores, gestores de fato, contadores, procuradores, interpostas pessoas e demais terceiros que tenham concorrido, de forma dolosa ou fraudulenta, para a infração.

§ 2º. A mera existência de vínculo societário, contratual, profissional ou familiar com o contribuinte não autoriza, por si só, a responsabilização.



CAPÍTULO XXVIII

DA INEFICÁCIA DE ATOS FRAUDULENTOS

Art. 28. Serão tidos por ineficazes em relação à Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo e sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, ocultar elementos constitutivos da obrigação tributária, reduzir indevidamente a carga tributária ou frustrar a atuação fiscal.

§ 1º. Para os fins deste artigo, poderão caracterizar fraude, dentre outras hipóteses apuradas em procedimento regular:

I – a simulação de operações inexistentes ou substancialmente distintas da realidade;

II – a interposição de pessoas físicas ou jurídicas com finalidade de ocultação patrimonial ou de receitas;

III – a fragmentação artificial de atividades econômicas com propósito de evasão tributária;

IV – a transferência de ativos sem causa econômica idônea ou contraprestação compatível;

V – a utilização abusiva de estruturas societárias sem propósito negocial legítimo.

§ 2º. A declaração de ineficácia dependerá de decisão administrativa motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. O reconhecimento da ineficácia do ato não impede a constituição do crédito tributário com base na realidade dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO XXIX

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 29. A constituição, a cobrança e a extinção dos créditos tributários decorrentes das condutas tratadas nesta Lei observarão os prazos decadenciais e prescricionais, bem como as hipóteses de suspensão e interrupção, previstos na legislação tributária nacional e municipal aplicável.

§ 1º. A ocorrência de fraude, simulação ou ocultação do fato gerador será apreciada nos termos da legislação pertinente, vedada a criação de hipóteses autônomas de prescrição ou decadência em desacordo com o Código Tributário Nacional.

§ 2º. A adoção de medidas administrativas de controle previstas nesta Lei observará a disciplina legal da exigibilidade do crédito tributário e não substituirá os marcos prescricionais e decadenciais definidos em lei.



CAPÍTULO XXX

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ENCARGOS

Art. 30. A atualização monetária, os juros de mora, as multas e os demais encargos incidentes sobre os créditos tributários alcançados por esta Lei observarão, integralmente, os critérios estabelecidos na legislação tributária municipal e na legislação de regência, vedada a cumulação indevida de índices ou encargos sobre o mesmo período de incidência.

§ 1º. A aplicação de juros e atualização monetária deverá respeitar o regime jurídico vigente para cada espécie tributária e para cada período de apuração.

§ 2º. Esta Lei não institui índice autônomo de correção, nem afasta as limitações constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO XXXI

DAS GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 31. É assegurado ao contribuinte, em todos os procedimentos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, observados o devido processo legal, a motivação dos atos administrativos, a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e os direitos previstos na Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

§ 1º. O contribuinte terá direito, dentre outros:

I – à ciência regular, clara, simples e inequívoca dos atos que lhe sejam imputados e das providências necessárias à sua regularização;

II – ao acesso integral aos autos e aos elementos essenciais de prova, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

III – à apresentação de defesa, documentos, requerimentos e provas, bem como à produção de contraprova;

IV – à obtenção de decisão motivada em prazo razoável, com enfrentamento dos argumentos apresentados;

V – à interposição dos recursos cabíveis na forma da legislação aplicável;

VI – à autorregularização, sempre que compatível com a natureza da infração e ausentes fraude, simulação, embaraço à fiscalização ou risco concreto de ineficácia da medida;

VII – à aplicação da medida menos gravosa dentre as aptas à tutela do interesse público tributário.



§ 2º. A inobservância das garantias previstas neste artigo poderá acarretar a nulidade do ato, na forma da legislação pertinente, quando houver prejuízo ao exercício da defesa, ao contraditório ou à compreensão adequada da exigência formulada.

CAPÍTULO XXXII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32. Das decisões proferidas nos procedimentos administrativos previstos nesta Lei caberão os recursos admitidos na legislação tributária municipal, observados a autoridade competente, os prazos legais e o rito aplicável ao processo administrativo fiscal.

§ 1º. O recurso terá os efeitos previstos na legislação de regência, vedada a ampliação ou a restrição de seus efeitos por simples ato regulamentar.

§ 2º. A decisão recursal deverá ser motivada e apreciar os argumentos deduzidos pelo recorrente, nos limites da controvérsia instaurada.

CAPÍTULO XXXIII

DA REVISÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Art. 33. O contribuinte poderá requerer a revisão de sua situação fiscal quando demonstrar fato superveniente relevante, erro material, equívoco de enquadramento, regularização de sua situação ou qualquer outra circunstância apta a justificar a reavaliação do ato administrativo.

§ 1º. O pedido deverá ser instruído com a documentação necessária à análise da pretensão.

§ 2º. A autoridade competente apreciará o requerimento de forma motivada, podendo determinar diligências complementares antes da decisão.

CAPÍTULO XXXIV

DA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE DEVEDORES CONTUMAZES

Art. 34. A exclusão do contribuinte do Cadastro Municipal de Devedores Contumazes dependerá de decisão administrativa motivada, após a comprovação da regularização de sua situação fiscal, do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis e da cessação das práticas que tenham ensejado o enquadramento.

§ 1º. A regularização poderá decorrer, conforme o caso, de quitação integral, parcelamento regularmente cumprido, suspensão da exigibilidade do crédito na forma da lei ou decisão administrativa ou judicial favorável ao contribuinte.



§ 2º. A permanência da exclusão poderá ficar condicionada à manutenção da regularidade fiscal pelo período previsto na legislação ou no ato de enquadramento, desde que haja critério objetivo e previamente definido.

CAPÍTULO XXXV

DO BLOQUEIO DE REABERTURA E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 35. O Município poderá indeferir, mediante procedimento administrativo específico e decisão fundamentada, a concessão de nova inscrição municipal ou o restabelecimento de inscrição anteriormente baixada quando houver indícios consistentes de sucessão empresarial irregular, continuidade disfarçada da atividade econômica, simulação, interposição fraudulenta de pessoas ou confusão patrimonial relacionadas a contribuinte enquadrado como devedor contumaz, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Para os fins do caput, poderão ser considerados, em conjunto e de forma motivada, dentre outros elementos de convicção:

I – a identidade, coincidência ou atuação comum de sócios, administradores, procuradores ou responsáveis;

II – a coincidência ou sucessão de endereço, estabelecimento, nome fantasia, domínio eletrônico, canais de atendimento ou meios de contato;

III – a continuidade, total ou parcial, da atividade econômica, da estrutura operacional, da clientela, da marca, dos fornecedores ou da força de trabalho;

IV – a transferência, a cessão ou o esvaziamento patrimonial de ativos, contratos, equipamentos ou outros elementos essenciais à exploração da atividade;

V – outros fatos objetivamente demonstrados que evidenciem tentativa de frustrar a arrecadação, ocultar a continuidade empresarial ou contornar restrições fiscais regularmente impostas.

§ 2º. A mera existência isolada de um dos elementos referidos no § 1º não autoriza, por si só, o indeferimento da inscrição ou da reabertura, devendo a autoridade administrativa demonstrar, de forma circunstanciada, a presença de indícios suficientes de fraude, simulação, sucessão irregular ou abuso da personalidade jurídica, na forma da legislação aplicável.

§ 3º. A restrição prevista neste artigo poderá ser afastada quando o interessado comprovar, de modo idôneo, a autonomia patrimonial, operacional e gerencial da nova atividade, bem como a inexistência de finalidade fraudulenta.

§ 4º. A decisão deverá ser motivada, indicar os elementos fáticos e jurídicos considerados e observar, subsidiariamente, a legislação tributária municipal e o Código Tributário Nacional.



CAPÍTULO XXXVI

DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E DO CONTROLE EM TEMPO REAL

Art. 36. A Administração Tributária poderá instituir mecanismos de fiscalização eletrônica e monitoramento em tempo real das operações econômicas dos contribuintes enquadrados como devedores contumazes, mediante utilização de sistemas integrados, observados a legislação aplicável, o sigilo fiscal, a proteção de dados e os limites de competência do Município.

§ 1º. O monitoramento de que trata o caput poderá abranger, conforme a pertinência do caso e a disponibilidade das informações regularmente acessíveis:

- I – a emissão, o cancelamento e a inutilização de documentos fiscais;
- II – os dados econômico-fiscais declarados pelo contribuinte;
- III – os registros contábeis, cadastrais e operacionais relacionados à atividade fiscalizada;
- IV – os fluxos de receita e demais elementos admitidos em lei para fins de fiscalização tributária.

§ 2º. As informações obtidas poderão subsidiar diligências, auditorias, constituição do crédito tributário, revisão de enquadramento fiscal e adoção de medidas administrativas legalmente cabíveis, vedada a utilização de dados em desconformidade com a legislação de regência.

§ 3º. A implementação dos mecanismos previstos neste artigo dependerá de critérios objetivos, parametrização técnica e rastreabilidade mínima das ações de controle, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XXXVII

DA TRANSPARÊNCIA FISCAL E DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 37. O Município poderá divulgar, de forma consolidada, impessoal e em conformidade com a legislação aplicável, informações de interesse público relacionadas à política de prevenção e combate ao devedor contumaz, com a finalidade de promover transparência fiscal, orientar os contribuintes e fortalecer a consciência tributária.

§ 1º. A divulgação prevista neste artigo não poderá importar violação ao sigilo fiscal, à intimidade, à vida privada, ao segredo empresarial ou a outros dados protegidos por lei.

§ 2º. Preferencialmente, a publicidade recairá sobre dados estatísticos, agregados, anonimizados ou consolidados, bem como sobre orientações gerais, relatórios institucionais e indicadores de desempenho da Administração Tributária.



§ 3º. A identificação individualizada de contribuinte somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente autorizadas em lei ou por decisão administrativa ou judicial que afaste, de modo específico, a proteção do sigilo fiscal.

CAPÍTULO XXXVIII DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, para disciplinar procedimentos, critérios técnicos e parâmetros operacionais necessários à sua aplicação, sem inovar quanto às hipóteses de sujeição passiva, às restrições materiais, às sanções e às garantias mínimas previstas nesta própria Lei, no Código Tributário Nacional, na legislação municipal e na Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

§ 1º. O regulamento poderá dispor, entre outros aspectos, sobre:

- I – parâmetros objetivos de análise de risco fiscal;
- II – procedimentos de classificação, revisão e exclusão de enquadramento;
- III – fluxos operacionais de fiscalização eletrônica, monitoramento e auditoria;
- IV – modelos padronizados de atos, notificações, relatórios e controles internos.

§ 2º. O exercício do poder regulamentar não poderá suprimir garantias do contribuinte, ampliar sanções ou criar hipóteses autônomas de responsabilização não previstas em lei.

CAPÍTULO XXXIX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os procedimentos administrativos fiscais, processos de fiscalização, ações de cobrança e demais medidas de apuração ou recuperação de créditos tributários em curso na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser adequados às suas disposições, desde que tal adequação não implique prejuízo ao contribuinte, agravamento retroativo de penalidades ou violação aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

§ 1º. A adequação prevista no caput poderá compreender, conforme o caso e mediante decisão motivada:

- I – a instauração de procedimento administrativo específico para eventual enquadramento do contribuinte como devedor contumaz;
- II – a aplicação, de forma prospectiva, do regime especial de fiscalização previsto nesta Lei;
- III – a adoção de medidas administrativas ou cautelares, desde que presentes seus pressupostos legais;



IV – a atualização dos critérios de análise de risco fiscal, na forma do regulamento.

§ 2º. Os atos administrativos validamente praticados sob a égide da legislação anterior permanecem eficazes, sem prejuízo de revisão de ofício ou mediante provocação do interessado nos casos de ilegalidade, erro material ou vício insanável.

§ 3º. A Administração Tributária poderá revisar os cadastros fiscais existentes com vistas à identificação de situações potencialmente enquadráveis nas hipóteses desta Lei, assegurados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a motivação dos atos decisórios.

§ 4º. O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma gradual de implementação das disposições desta Lei, especialmente quanto aos mecanismos de fiscalização eletrônica, integração de sistemas, classificação de risco e capacitação dos agentes públicos responsáveis por sua execução.

CAPÍTULO XL

DA VIGÊNCIA E DA APLICAÇÃO DA NORMA

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor após o decurso de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação oficial, observados, no que couber, os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da proteção da confiança legítima.

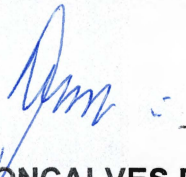
§ 1º. As disposições desta Lei aplicam-se aos fatos e situações posteriores ao início de sua vigência, admitindo-se a incidência imediata das normas de natureza procedimental, fiscalizatória e organizacional, desde que não resultem em agravamento de penalidades relativamente a fatos pretéritos.

§ 2º. As medidas de natureza administrativa, cautelar e fiscalizatória previstas nesta Lei somente poderão ser aplicadas após a sua entrada em vigor e mediante observância dos direitos e garantias fundamentais do contribuinte.

§ 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

§ 4º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implementação desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto à regulamentação dos procedimentos operacionais, à adequação dos sistemas eletrônicos e à capacitação dos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças – MT, 06
de maio de 2026.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal